



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087625 - MA (2025/0415653-0)

**RELATOR** : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJMG)  
**AGRAVANTE** : J B CONSTRUCOES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
**ADVOGADO** : WALMIR AZULAY DE MATOS - MA005550  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A  
WILSON SALES BELCHIOR - MA011099A

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASTREINTES. REDUÇÃO POR DESPROPORCIONALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para negar provimento ao recurso especial interposto em impugnação ao cumprimento de sentença, no qual se buscava afastar a redução das astreintes e restabelecer o valor integral acumulado.

#### II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto aos marcos temporais de incidência das astreintes e à análise da conduta diligente da parte; e (ii) saber se é possível, na via especial, revisar a proporcionalidade das astreintes e restabelecer o valor integral acumulado, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os fundamentos do acórdão recorrido são suficientes e enfrentam as questões relevantes, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição aptas a configurar violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação, e o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos.

4. A cobrança e a quantificação das astreintes demandam prova dos marcos temporais e da efetiva intimação pessoal para cumprimento da obrigação, cuja ausência impede a pretensão recursal de ampliar o período de incidência (Súmula 410/STJ).

5. A multa cominatória possui natureza coercitiva e pode ser ajustada a qualquer tempo, inclusive de ofício, para se adequar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem ofensa à coisa julgada material (CPC/2015, arts. 536, § 1º, e 537, § 1º).

6. A revisão do valor das *astreintes*, tal como pretendida, exige reexame do conjunto fático-probatório (grau de reprovabilidade, atraso, condutas processuais e comparação com a obrigação principal), providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

#### IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087625 - MA (2025/0415653-0)

**RELATOR** : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJMG)  
**AGRAVANTE** : J B CONSTRUCOES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
**ADVOGADO** : WALMIR AZULAY DE MATOS - MA005550  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A  
WILSON SALES BELCHIOR - MA011099A

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASTREINTES. REDUÇÃO POR DESPROPORCIONALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para negar provimento ao recurso especial interposto em impugnação ao cumprimento de sentença, no qual se buscava afastar a redução das astreintes e restabelecer o valor integral acumulado.

#### II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto aos marcos temporais de incidência das astreintes e à análise da conduta diligente da parte; e (ii) saber se é possível, na via especial, revisar a proporcionalidade das astreintes e restabelecer o valor integral acumulado, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os fundamentos do acórdão recorrido são suficientes e enfrentam as questões relevantes, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição aptas a configurar violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação, e o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos.

4. A cobrança e a quantificação das astreintes demandam prova dos marcos temporais e da efetiva intimação pessoal para cumprimento da obrigação, cuja ausência impede a pretensão recursal de ampliar o período de incidência (Súmula 410/STJ).

5. A multa cominatória possui natureza coercitiva e pode ser ajustada a qualquer tempo, inclusive de ofício, para se adequar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem ofensa à coisa julgada material (CPC/2015, arts. 536, § 1º, e 537, § 1º).

6. A revisão do valor das *astreintes*, tal como pretendida, exige reexame do conjunto fático-probatório (grau de reprovabilidade, atraso, condutas processuais e comparação com a obrigação principal), providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

#### IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

#### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **J B CONSTRUCOES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fls. 895, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DEMORA. MULTA EXCESSIVA. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EM DESACORDO COM O PARECER MINISTERIAL.

I. É possível a revisão do valor da multa diária pelo descumprimento de decisão judicial a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, quando se mostrar irrisória ou exorbitante, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a decisão que comina as astreintes não faz coisa julgada material (STJ - AgInt no AR Esp 2007095 / SC - Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).

II. Necessária redução da multa (astreintes) quando o valor mostrar-se desproporcional ao grau de reprovabilidade do descumprimento, sobretudo quando já satisfeita, ainda que com atraso, a obrigação específica.

III. Agravo de instrumento desprovido, de acordo com o parecer ministerial.

Embargos declaratórios rejeitados, nos termo do aresto de fls. 933-970 (e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 971-992, e-STJ), a empresa agravante alegou violação dos arts. 1.022, I; 489, §1º, IV; e 537, §1º, do CPC/2015.

Apontou negativa de prestação jurisdicional. Asseverou que apesar de instada, teria a instância de origem deixado de suprir as omissões indicadas, notadamente quanto aos marcos temporais das astreintes e à análise da sua conduta diligente, bem como a adoção de premissas fáticas equivocadas acerca do prazo de descumprimento da obrigação.

No mérito, afirmou que a redução das *astreintes* de R\$ 138.933,57 para R\$ 15.000,00 (fls. 975-976) violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o art. 537, §1º, porque a aferição deveria considerar o valor inicialmente fixado e a recalcitrância do devedor, e não o montante acumulado ou a comparação com a obrigação principal.

Contrarrazões às fls. 1005-1012 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fl. 1014-1017, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso, o que deu ensejo à interposição do agravo previsto no artigo 1.042, CPC/15

(fls. 1018-1036, e-STJ), no qual a insurgente pretendeu a reforma da decisão impugnada.

Contraminutas às fls. 1045-1049 (e-STJ).

Em decisão singular (fls. 1075-1081, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, afastando a alegada violação ao art. 1.022 do CPC; e b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de rever, na via especial, a proporcionalidade e razoabilidade do valor das astreintes, por demandar reexame de fatos e provas, com precedentes citados.

Daí o presente agravo interno (fls. 1084-1103, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto aos marcos temporais das astreintes e premissas fáticas equivocadas sobre o prazo de descumprimento; defende a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria de direito; requer reconsideração da decisão monocrática ou submissão do feito à Quarta Turma, para provimento do especial e restabelecimento do valor integral das astreintes.

Sem impugnação, conforme atesta a certidão de fls. 1111 (e-STJ).

É o relatório.

### VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos, conforme se depreende do trecho a seguir (fls. 941-942, e-STJ):

A controvérsia recursal reside na análise se houve efetiva omissão do acórdão (ID nº 43462229) quanto à ausência valoração do tempo de descumprimento da liminar anteriormente deferida e se configurou-se conduta diligente da instituição financeira.

**Assim sendo, após análise detida do *decisum* embargado, constato que não assiste razão à parte embargante. Explico.**

O acórdão embargado é claro ao afirmar que o valor acumulado das *astreintes*, mesmo que inicialmente proporcional, tornou-se excessivo à luz do valor da obrigação principal e da conduta processual das partes, especialmente da ora embargante, *verbis*:

“Contudo, o valor acumulado e a correção aplicada elevaram as *astreintes* a um valor tão elevado que chegou mesmo a ultrapassar em muito o valor da obrigação principal, qual seja, a retirada do nome da parte agravante no Cadastro de Cheque sem Fundos - CCF” (ID nº 43462229, p. 5).

Além disso, o fundamento da “culpa concorrente” da embargante foi exaustivamente abordado, com destaque aos atos processuais que contribuíram para o retardamento do cumprimento da obrigação judicial:

“Frise-se, que o maior interessado na exclusão do nome do cadastro de inadimplentes é a parte autora, conforme alegou. Todavia, a sucessão de equívocos provocados pela parte obstaram esse fim [...]” (ID nº 43462229, p. 6). ”

Além disso, o acórdão analisou de forma fundamentada e suficiente a legalidade e razoabilidade da redução imposta pela decisão agravada, de modo que os elementos narrativos eram suficientes para embasar a conclusão adotada, sendo certo que a parte embargante sequer comprova a efetiva intimação pessoal da instituição financeira para se estabelecer os efetivos marcos temporais para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer, nos termos da súmula 410/STJ, o que inviabiliza o pleito recursal.

Não há, portanto, qualquer omissão a ser suprida. O que se verifica é a tentativa da parte embargante de rediscutir o mérito da decisão mediante a via estreita dos embargos de declaração, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ:

Assim, a apontada violação ao art. 1.022 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A DESERÇÃO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Verificada a concessão da gratuidade da justiça ao recorrente, deve ser afastada a deserção.
2. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.
3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes
4. Agravo interno provido para, de plano, conhecer e negar provimento ao agravo em recurso especial. (AglInt no AREsp 1610904/SP, minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, Dje 29/10/2020)

2. Com relação à apontada violação do art. 537 do CPC/15, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca da proporcionalidade e razoabilidade do valor da *astreintes* fixada pelas instâncias ordinárias.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de

transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. **MULTA COMINATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. ESTIPULAÇÃO DE TETO PARA A COBRANÇA.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recursos especiais interpostos por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. e OTTÍLIA BELLINI e OUTROS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em procedimento de liquidação de sentença, reduziu o valor da multa cominatória por descumprimento de ordem judicial de remoção de equipamentos e de limpeza de danos ambientais em imóvel destinado ao comércio de combustíveis. 2. A decisão de liquidação condenou RAÍZEN ao pagamento de multa diária (astreinte) pelo descumprimento de ordem judicial, fixada inicialmente em R\$ 23.020.000,00, reduzida pelo Tribunal de origem a R\$ 5.000.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. **A questão em discussão consiste em saber se a multa cominatória é desproporcional e se pode/deve ser revista para evitar enriquecimento sem causa.** 4. Há também a discussão sobre a possibilidade de incidência de juros sobre a multa e a responsabilidade da parte recorrente pelo descumprimento da ordem judicial. III. **RAZÕES DE DECIDIR 5. A decisão que comina astreintes não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando constatada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados.** 6. A revisão do valor das astreintes deve considerar a importância do bem jurídico tutelado e a proporcionalidade em relação ao valor da obrigação principal, evitando enriquecimento sem causa. 7. O Superior Tribunal de Justiça permite, em situações excepcionais em que as astreintes se tornam excessivas, a fixação de um teto para a cobrança da penalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso especial de RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S. A. conhecido em parte e parcialmente provido para reduzir o montante acumulado das astreintes; recurso especial de OTTÍLIA BELLINI e OUTROS conhecido em parte e desprovido. **Tese de julgamento: "1. A decisão que comina astreintes pode ser revista a qualquer tempo, considerando a razoabilidade e a proporcionalidade em relação ao valor da obrigação principal. 2. A revisão do valor das astreintes deve evitar enriquecimento sem causa e considerar a importância do bem jurídico tutelado".** Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 130, 131 e 461, §§ 4º e 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.333.988/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014; STJ, EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 3/8/2021. (REsp n. 1.604.753/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REDUÇÃO DO VALOR TOTAL. 1. **É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 536 do Código de Processo Civil) quando se tornar exorbitante e desproporcional.** 2. **O valor da multa cominatória estabelecido na sentença não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente** (CPC, art. 537, § 1º, inciso I). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1500279/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 09/06/2021)

No caso, o Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu, *in verbis* (fls. 900-904, e-STJ):

A Recorrente busca em seu recurso a reforma da decisão agravada, a fim de afastar a redução da multa cominatória e, consequentemente, retornar ao valor de R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), atualizado até 23/09/2023.

Conforme é amplamente conhecido, a multa diária pelo inadimplemento de uma obrigação de fazer ou não fazer **não se reveste de caráter compensatório, mas sim coercitivo, uma vez que seu propósito primordial é compelir o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação**. Tal penalidade figura como um instrumento apto a conferir eficácia à decisão judicial, desempenhando o papel de coação para o adimplemento da obrigação, especialmente considerando-se a imperiosidade de um processo célere e eficaz.

O Código de Processo Civil (art. 536, § 1º) possibilita a imposição de multa diária com a finalidade de promover a efetividade da decisão judicial, tratando-se de faculdade atribuída ao Juiz que, mesmo de ofício, pode impor sanção pecuniária, a fim de assegurar o resultado prático de suas decisões, *in verbis*:

Art. 536. *omissis*

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

No caso dos autos, o somatório da multa aplicada na fase de conhecimento, inicialmente de R\$200,00 (duzentos reais) majorada depois para R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, em um primeiro momento não se mostrou desproporcional.

Contudo, o valor acumulado e a correção aplicada elevaram as astreintes a um valor tão elevado que chegou mesmo a ultrapassar em muito o valor da obrigação principal, qual seja, a retirada do nome da parte agravante no Cadastro de Cheque sem Fundos - CCF.

Primeiro, o valor acumulado e a correção aplicada elevaram as *astreintes* a um *quantum* bem elevado que chegou mesmo a ultrapassar em muito o valor da obrigação principal.

Segundo, o atraso no cumprimento da obrigação se deu igualmente por culpa da parte agravante que, nos termos da sentença recorrida elucidativa sobre a matéria:

[...] o atraso alegado para cumprimento da obrigação fixada em fevereiro de 2015 decorre dos seguintes fatores: **a interposição de diversos recursos onde o trânsito em julgado ocorreu apenas em 2021, protocolo de cumprimento de sentença em autos apartados e sem o cadastro dos advogados do executado, o que culminou na nulidade de todos os atos processuais de 02 anos e restituição dos valores bloqueados.**

**Ainda, após o retorno dos autos de instância superior houve o arquivamento do feito em 02 de agosto de 2022, pois, intimadas do retorno dos autos para promover o prosseguimento do feito com o devido cumprimento de sentença, as partes quedaram-se silentes. Nesse momento o exequente protocolou o cumprimento de sentença em autos apartados equivocadamente.**

Frise-se, que o maior interessado na exclusão do nome do cadastro de inadimplentes é a parte autora, conforme alegou. Todavia, a sucessão de equívocos provocados pela parte obstaram esse fim [...]"

Apesar do atraso de 149 (cento e quarenta e nove) dias para o efetivo cumprimento, tenho que a aplicação de *astreintes* nesse patamar resultou em valor exorbitante, desproporcional ao grau de reprovabilidade da conduta do banco e extrapolou o seu caráter coercitivo.

(...)

Com efeito, **além de compreender o valor da *astreintes* pretendida como desproporcional em relação à obrigação de fazer (retirada do nome do CCF), entendo que o descumprimento se deu igualmente por culpa da parte agravante, o que revela o acerto da decisão recorrida.**



Desse modo, entendo que não assiste razão ao inconformismo da Agravante, fazendo-se necessária a manutenção da redução do montante arbitrado a título de *astreintes*.

A meu ver, embora necessária a aplicação da multa, sob pena de despir sua eficácia como instrumento de garantia da eficácia da tutela concedida, entendo ser adequada a manutenção da decisão que reduziu para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte Agravante.

**Importante frisar que a redução das *astreintes* não ofende a coisa julgada, uma vez que a fixação da multa cominatória não se submete à preclusão, podendo ser revisto a qualquer tempo, inclusive de ofício, até mesmo em fase de execução.**

(...)

Diante do exposto, de acordo com o parecer Ministerial, **nego provimento ao presente agravo**, mantendo íntegra a decisão que reduziu as *astreintes* para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). [grifos no original]

Deste modo, a alteração do entendimento adotado pela Corte de origem no que concerne ao cabimento e à **proporcionalidade** da multa diária imposta pelo descumprimento da determinação judicial, nesta instância especial, somente é permitido nos casos em que o valor seja irrisório ou excessivo, o que não ocorre no caso dos autos. Portanto, quanto ao pedido de modificação do valor aplicado, em relação à multa, revela-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. **No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à extensão da redução da multa, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.** 3. **Conforme o entendimento desta Corte, "O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida"**(AgInt no REsp 1846190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1886215/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 18/10/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO. PREJUÍZO AO PACIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a negativa indevida de plano de saúde para cobertura das despesas com tratamento médico do segurado não configura, de imediato, dano moral indenizável, devendo a possível reparação ser verificada com base no caso concreto, diante da constatação de situação que aponte a afronta a direito da personalidade. 2. No caso, o Tribunal de origem consignou que, diante da recusa da operadora do plano de saúde em custear o exame médico requerido, houve

agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia experimentada pela parte recorrida. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem (quanto à afronta a direito da personalidade do autor e à ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 3. No tocante ao valor fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, de maneira que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. **A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem no que concerne ao cabimento e à proporcionalidade da multa diária imposta pelo descumprimento da determinação judicial demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.** 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1880329/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. **ASTREINTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.** 3. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC/2015. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAN. 83/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2.1. **No caso, a alteração do entendimento adotado pela Corte de origem no que concerne ao cabimento e à proporcionalidade da multa diária imposta pelo descumprimento da determinação judicial demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.** [...] 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.990.274/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. [...] 5. **A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem no que concerne ao cabimento e à proporcionalidade da multa diária imposta pelo descumprimento da determinação judicial demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.** 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.023.523/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.087.625 / MA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0415653-0

Número de Origem:

00027507220148100052 08136283320248100000 27507220148100052 8136283320248100000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : J B CONSTRUCOES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : WALMIR AZULAY DE MATOS - MA005550

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

WILSON SALES BELCHIOR - MA011099A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : J B CONSTRUCOES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : WALMIR AZULAY DE MATOS - MA005550

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

WILSON SALES BELCHIOR - MA011099A

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026